

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**ERUADES BATISTA DOS SANTOS
JAYNNE APARECIDA SOUZA DA CRUZ**

**INQUÉRITO DAS FAKE NEWS INSTAURADO PELO STF: CONSTITUCIONAL
OU INCONSTITUCIONAL?**

**SERRA/ES
2020**

**ERUADES BATISTA DOS SANTOS
JAYNNE APARECIDA SOUZA DA CRUZ
FACULDADE DOCTUM SERRA – ES**

**INQUÉRITO DAS FAKE NEWS INSTAURADO PELO STF: CONSTITUCIONAL
OU INCONSTITUCIONAL?**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Rede
Doctum de Ensino, como requisito para
aprovação e obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Constitucional, Direito Civil, Regimento
Interno do STF.**

**Professor Orientador: Walter Moura
Andrade.**

SERRA/ES

2021

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar as flagrantes irregularidades ocorridas no inquérito 4.781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News. O Supremo Tribunal Federal por meio do presidente Dias Tofolli, com fundamento no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito com o objetivo de investigar possíveis crimes cometidos por meio das redes sociais, figurando como supostas e principais vítimas, os atuais ministros da Suprema Corte brasileira. Assim, o principal objetivo deste estudo é mostrar as diversas falhas e irregularidades que ocorreram no momento em que o inquérito fora instaurado, bem como durante toda a fase de investigação, infringindo os princípios constitucionais. Realizado estudo acerca da temática, restou evidenciado que os princípios constitucionais da imparcialidade e ao princípio do juiz natural, bem como o sistema acusatório processual não foram respeitados. A pesquisa fora realizada em livros de direito constitucionais, direito processual penal, consultas a entrevistas a juristas, livros doutrinários e em sites de imensa relevância no mundo jurídico. Por fim, a pesquisa concluiu que o inquérito das Fake News, de acordo com a Constituição Federal padece além da ideia de ilegalidade, outrossim, de inconstitucionalidade, pois viola o processo acusatório do Código de Processo Penal, afetando a credibilidade, a segurança jurídica, e a supremacia oriunda do pilar do ordenamento Jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Fake News; Inquérito 4.781/DF; Inconstitucionalidade; Regimento Interno do STF; Sistema Acusatório; Princípios constitucionais;

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the flagrant irregularities that occurred in the investigation 4.781/DF, known as the Fake News Inquiry. The Federal Supreme Court, through President Dias Tofolli, based on the Internal Regulation of the Federal Supreme Court, initiated the Inquiry with the objective of investigating possible crimes committed through social networks, with the current Supreme Court justices appearing as alleged and main victims. Brazilian. Thus, the main objective of this study is to show the various failures and irregularities that occurred at the time the investigation was initiated, as well as during the entire investigation phase, violating constitutional principles. A study on the subject was carried out, showing that the constitutional principles of impartiality and the principle of the natural judge, as well as the procedural accusatory system, were not respected. The research was carried out in books on constitutional law, criminal procedural law, consultations with interviews with jurists, doctrinal books and on websites of immense relevance in the legal world. Finally, the research concluded that the Fake News inquiry, according to the Federal Constitution, is unconstitutional, as it violates the accusatory process of the Code of Criminal Procedure, affecting credibility, legal certainty, and the supremacy arising from the pillar of the Legal system. Brazilian.

Keywords: Fake News; Survey 4.781/DF; Unconstitutionality; Internal Regulations of the STF; Accusatory System; Constitutional principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E A CONCEITUAÇÃO DO SEU SURGIMENTO	7
2.1 Da Instauração do Inquérito 4.781/DF	9
2.2 Competência para Instauração do Inquérito Policial de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal	13
2.3 Ritos Processuais Penais	17
3 VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	20
4 STF COMO ORGÃO ACUSADOR, INVESTIGADOR E JULGADOR	23
5 ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
6 INOPERÂNCIA TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA	27
7 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	29
7.1 Princípio da Isonomia	31
8 DISPOSIÇÕES FAVORÁVEIS À POSSÍVEL CONSTITUCIONALIDADE	31
9 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo que tem como tema “Inquérito das Fake News instaurado pelo STF: constitucional ou inconstitucional? ”, tem como objetivo analisar questões fáticas de inconstitucionalidade erigidas pelo Supremo Tribunal Federal ao instaurar o inquérito nº 4.781, de ofício, para apurar as notícias falsas (fake news), sendo as infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, destinadas a atingir a honra e a segurança dos membros do STF e seus familiares. O pedido para a instauração do procedimento investigativo fora feito pelo seu então presidente, o Ministro Dias Toffoli, que se deu no dia 14 de março do ano de 2019. Pois, as fake News, se destacaram com maior visibilidade depois que o acesso à internet multiplicou pelos quatro cantos do mundo, inclusive no Brasil.

Com essa facilidade os ministros da Suprema Corte brasileira foram alvos de ataques nas redes sociais por grupos de pessoas que não aceitavam e criticavam as suas decisões. Isso, como forma de resposta aos ataques sofridos, os próprios ministros tomaram a iniciativa de investigar, de forma sigilosa, os supostos crimes praticados na internet, sendo ele mesmo responsável por conduzir as investigações e indiciamentos dos acusados. Frise que tais investigados poderão, a posteriori, serem transformados em réus e julgados pelos mesmos ministros.

Sabe-se que as competências para investigações pertencem ao delegado de polícia, que se inicia, entre outras formas, por meio do inquérito policial, bem como aos deputados, através de formação de comissões parlamentares – CPI'S -, e aos membros do Ministério Público com a instauração de procedimento investigatório criminal.

As investigações desenvolvidas pelo STF no âmbito do inquérito da Fake News foram duramente criticadas, vez que as decisões proferidas por eles são carregadas de parcialidades, resultando na falta de credibilidade na justiça como um todo e grave instabilidade jurídica.

A pesquisa fora realizada em livros de direito constitucionais, direito processual penal, entrevistas a juristas, livros doutrinários e em sites de imensa relevância no mundo jurídico.

Com isso este artigo pretende de forma clara e objetiva mostrar onde encontram-se as ilegalidades, vindo detalhar os pontos considerados mais relevantes trazendo à baila o porquê de tantas discussões que se criaram sobre o tema, que ao que tudo indica fere princípios constitucionais causando um grande debate não só no meio jurídico, mas, de igual forma na sociedade como um todo.

A metodologia utilizada para o estudo será o método de Pesquisa e Análise de Conteúdo Bibliográfico e Documental, a qual conta com uma extensa pesquisa sobre o ponto teórico do presente estudo. O método dedutivo será usado para a análise do ordenamento jurídico, expondo também as posições doutrinárias.

Nessa perspectiva, os principais autores base da pesquisa são Alexandre Mazza, Pedro Lenza, Daniel Amorim Assumpção Neves, Licinia Rossi, Paulo Firma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Guilherme Nucci, Fernando Capez entre outros daqueles que favoreceram com seus postulados teóricos a confecção do presente trabalho.

2 INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E A CONCEITUAÇÃO DO SEU SURGIMENTO

Inicialmente, é importante trazer à baila que as Fake News é um neologismo utilizado para se referir as notícias falsas espalhadas em grande escala, através dos mais variados meios de comunicação, entre os quais se se destaca a internet – seja redes sociais, blogs, site falsos –, objetivando atingir propósitos de ordem financeira ou política, com matérias falsas que chamam a atenção dos leitores ou ouvintes, induzindo-os a uma falsa concepção da verdade.

Sabe-se que estes divulgadores de notícias falsas criam estórias fantasiosas e desleais, notadamente de cunho emocional com elementos da racionalidade, para gerar pânico e desconfiança contra algo ou alguém, todavia, o êxito da empreitada está intrinsecamente ligado à parte da população que, sem o esmero de checar as fontes das informações, resolve disseminá-las, fazendo-as alcançar um número cada vez maior de pessoas que, assim são influenciadas na forma de pensar, falar e agir.

Como dito outrora, as Fake News são espalhadas com vistas a causar graves prejuízos a pessoas, instituições ou grupos, denegrindo a honra, moral e/ ou a credibilidade perante a sociedade, à exemplo do que ocorrera quando das divulgações

inverídicas ou manipuladas, que visavam atingir os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O inquérito das Fake News fora instaurado no dia 14 de março de 2019, pelo então presidente da Suprema Corte, ministro Dias Tóffoli, logo após ser comunicado pelo Procurador da República Castor de Mattos dos ataques ao Judiciário, através das mídias digitais. A finalidade do inquérito que tramita em sigilo absoluto no Supremo Tribunal Federal é apurar os ataques e notícias falsas que envolvem os Ministros da Suprema Corte.

Segundo Luiz Viana Queiroz (2019, p.11):

Trata-se de fenômeno novo, viabilizado por outro elemento do tempo presente, as plataformas digitais. São novas formas de comunicação que possibilitam as reproduções disseminadas de informações falsas e distorcidas que ganham a aparência de realidade.

A instauração se fundamentou no art. 43 do regimento interno do STF, que fora não recepcionado pelo sistema acusatório. Vejamos:

Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

De igual, a instauração do Inquérito das Fake News violou o princípio do juiz natural, previsto no artigo 129, I da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 46 do próprio regimento interno do STF, vez que a nomeação do Ministro Alexandre de Moraes para presidir o inquérito ocorrera sem uma prévia votação. *In verbis*:

Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para propositura da ação penal.

O artigo 102, I alínea b, dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento de eventuais crimes comuns que tenham sido praticados por

seus ministros, e não contra eventuais crimes que foram praticados contra eles ou contra seus familiares.

O inquérito das Fake News feriu de morte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5, LV da CF/88, visto que fora restringido o acesso ao teor das investigações aos advogados das partes indiciadas. Contrariou também a Súmula Vinculante 14 e a jurisprudência da própria Suprema Corte, que assim expressa:

É direito do defensor, no interesse do seu representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do Direito de defesa.

A Fake News despertou preocupações nas autoridades constituídas, gerando discussões para controle desse tipo de situação, com o objetivo de criar leis que pudesse controlar ou minimizar este tipo de ato criminoso. A ideia que os disseminadores têm é que o ambiente virtual trata-se de um ambiente onde não há nenhum tipo de autoridade estabelecida, ou seja, qualquer um pode fazer o que quiser, sobre qualquer assunto e da maneira como bem entender. São espalhadas com vistas a causar graves prejuízos a pessoas, instituições ou grupos, denegrindo a honra, moral e/ ou a credibilidade perante a sociedade, à exemplo do que ocorrera quando das divulgações inverídicas ou manipuladas, que visavam atingir os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.1 Instauração do inquérito 4.781/DF

O Inquérito 4.781/DF, também conhecido como Inquérito das Fake News, foi instaurada através da Portaria GP Nº 69, datada de 14 de março de 2019, baixada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ministro Dias Toffoli, com supedâneo no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de investigar a existência de notícias fraudulentas, difamações, calúnias, injúrias, ameaças e outros atos ilícitos, que colocam em risco a integridade física e a segurança dos membros da Corte Suprema e seus respectivos familiares.

Deflui daqueles autos, segundo a Portaria, que sua instauração está fundamentada na necessidade de ser verificada a existência de esquemas de financiamento às farsantes divulgações em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão, a independência do Poder Judiciário e o do próprio Estado Democrático de Direito, vez que, não raras as vezes, tais notícias em suas essências, são acompanhadas de conteúdos que se amoldam não só a fatos ou ações positivadas no Código Penal Brasileiro e que implicam, portanto, em cominações de penas (ex: calúnias, difamações, ameaças e etc...), mas também aos reflexos nas áreas cíveis e administrativas.

É importante frisar que, tendo como norte as investigações sobre as (in)procedências das supostas infrações penais, o conhecido “Inquérito das Fake News”, como era de se esperar, dada a sua relevância e objeto, vem gerando significativas discursões que ultrapassaram os átrios do Superior Tribunal Federal, as restritas academias do direito, debates entre entendedores dos sistemas policiais/judiciais, alcançando as antigas rodas de bate-papos em bares e ambientes familiares, bem como, passou a ser objeto de conversas nas redes sociais por pessoas que se aventuram a questionar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de sua instauração e, conseqüente existência, notadamente em razão de ter sido iniciado por ato da Suprema Corte Brasileira, sem que houvesse a requisição, como ocorre em regra, do Ministério Público ou da Procuradoria Geral da União.

Consta que à época, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Tofoli, contrariado o quanto disposto no art. 75 do Código de Processo Penal, que fixa as regras de competências processuais e a exigência da livre distribuição através de sorteio, monocraticamente e excepcionalmente, decidiu iniciar as investigações, nomeando o Ministro Alexandre de Moraes, reconhecidíssimo constitucionalista, para presidir o supramencionado Inquérito.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Vale destacar, que ao tratar da competência legal para presidir inquérito, a Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelece em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Ao tratar de infração com competência da Justiça Federal, o art. 144, § 1º, inciso I da Constituição Federal estabelece que a atribuição para condução das investigações e para presidir o inquérito policial estará a cargo da Polícia Federal. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Feitas essas considerações, e voltando ao caso em comento, as sobejas críticas, justas ou não, apontam que os ministros se transvestem, quando necessário, para as figuras de vítimas, investigadores, acusadores e julgadores, situações que por si sós, ferem princípios constitucionais basilares, haja vista o comprometimento da neutralidade e imparcialidade.

Neste ponto, cita-se os excertos, com destaques aos pontos relevantes à temática, das informações prestadas pela Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, quando da impetração do Mandado de Segurança autuado sob nº 36422, contra à instauração do Inquérito nº 4781 pelo STF, em que figura como Impetrante a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, tendo como impetrado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal:

No caso do Inquérito n. 4781, repita-se, algumas medidas cautelares foram determinadas pelo Ministro Relator sem qualquer participação da PGR. Isso significa que o próprio Ministro Relator avaliou a pertinência dessas medidas para investigação. Em seguida, tal qual determina o art. 74 do RISTF, esse mesmo Ministro julgará o resultado da investigação, materializado na peça acusatória. Aqui, um agravante: além de investigador e julgador, o Ministro Relator do Inquérito 4781 é vítima dos fatos investigados – que seriam ofensivos à “honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”. Não há como imaginar situação mais comprometedora da imparcialidade e neutralidade dos julgadores – princípios constitucionais que inspiram o sistema acusatório.

É preciso dizer, todavia, que o modo de condução do Inquérito 4781, feito diretamente por Ministro e com alijamento completo da PGR, de forma alguma espelha a praxis da Suprema Corte. Esta PGR, em sua atuação perante o Supremo, jamais deixou de ser intimada para atuar em inquéritos originários, acompanhando os atos nele praticados e nele exercendo suas atribuições constitucionais. O que ocorre com o Inquérito n. 4781, portanto, é inédito (...)” Grifamos.

Nessa senda, ainda que sendo questionada a constitucionalidade, inclusive pela própria Procuradoria-Geral da República, várias diligências foram determinadas, atingindo deputados, blogueiros e empresários, todos esses apoiadores do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e críticos à atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Desde então, outras diligências foram levadas à cabo, seja determinando a quebra de sigilo bancário ou telefônico, a fim de averiguar os financiamentos destinados aos grupos para espalhar “Fake News”, seja determinando prisões ou impondo medidas cautelares diversas da prisão às pessoas que, supostamente, foram os perpetradores dos aludidos crimes.

De mais a mais, diversas contas e perfis de pessoas ligadas às investigações em sites, blogs e redes sociais, objetivando frear as supostas ações ilícitas. Tal comportamento, dizem os críticos, interferem diretamente no direito do cidadão à informação, a liberdade opinião e de expressão. Para o Ministro Dias Toffoli, todavia, o regimento interno da corte, conforme previsto em seu artigo 43, assegura total autonomia para autorizar a abertura do inquérito para a investigação dos ataques sofridos pela instituição, ainda que sem a presença do Ministério Público, que atuará como “*custos legis*”, isto é, fiscal e guardião da lei.

A fim de tentar equacionar a celeuma, a Suprema Corte se reuniu no dia 18 de junho de 2019 para decidir em plenário, pela (in) constitucionalidade da instauração do Inquérito das Fake News. Na ocasião, por maioria absoluta de votos – dez a favor

e um contra, os ministros entenderam pela continuidade do procedimento investigatório sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes e, por consequência, sua tramitação perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu voto vencido, o então Ministro Marcos Aurélio, afirmou taxativamente que *“se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade e haverá a tendência em condenar o acusado”*.

Em síntese, o controverso Inquérito nº 4781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para investigar os supramencionados e prováveis crimes contra os Ministros da Corte e seus familiares, é um procedimento investigatório que objetiva a averiguação de supostas práticas delituosas, visando punir os responsáveis pelo cometimento de tais infrações nas esferas criminal, cível e administrativa. Sentido em que, as medidas determinadas pelos Ministros do STF e, mais especificamente, pelo então presidente do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes, vêm sofrendo severas críticas por infringir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Pondera-se, que o principal questionamento não está atrelado à existência ou não do crime contra aos membros do STF, mas sim a forma como fora instaurada o competente inquérito policial, as investigações levadas à efeitos, bem como as medidas adotadas no curso do procedimento, visto que o Órgão que tem o principal função julgar, não pode, sob alguns pretextos e infringindo normas constitucionais, adotar posturas investigativas e/ ou de caráter acusatórias e, por fim, prolatar decisões em benefícios próprios.

2.2 Competência para Instauração do Inquérito Policial de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal

Inicialmente é importante trazer as ideias sobre instauração de inquérito com a finalidade de esclarecer como o mesmo se desenvolve. Isso, visto que, Segundo Pedro Lenza (2013, p.62):

O inquérito policial é um procedimento investigatório preliminar que é presidido pelo delegado de polícia com a finalidade da apuração das infrações penais ocorridas dentro da sociedade,

Nesse caso, pode-se afirmar que é o meio pelo qual a polícia judiciária investiga as infrações penais, com a coleta de elementos probatórios e provas, que irão ajudar a identificar todas as circunstâncias envolvidas, bem como a motivação, a materialidade e autoria delitiva, visando contribuir para futura propositura da ação penal. Assim, o inquérito policial tem natureza inquisitória, é um documento de caráter sigiloso, com o objetivo de preservação das investigações, visando reservar a intimidade do investigado, não comportando, por fim, a publicidade dos atos que integram o referido procedimento.

Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que o objetivo é assegurar a eficácia das investigações, e, neste sentido, o Código de Processo Penal, dispôs o seguinte:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

O jurista e Desembargador Paulo Furtado (2019, p. 31) declara que:

É importante ressaltar que o sigilo de atos praticados por funcionários públicos constitui uma exceção, pois a regra no sistema brasileiro é a publicidade dos atos, conforme previsões trazidas pelo próprio Código de Processo Penal, que está em consonância com a Constituição da República e com o Pacto de São José da costa Rica.

A peça que vem a compor o inquérito policial em essência é escrita conforme dispõe o artigo 9º do código de Processo Penal. A autoridade policial deve se atentar para que todos os atos praticados no curso das investigações sejam reduzidos a termo.

Todas as características citadas acima têm sofrido modificações na atualidade visando a economia processual, por esse motivo vem se admitindo a utilização das mídias digitais com a gravação audiovisual das inquisições de pessoas, inquisições essas, que são efetuadas no decorrer do inquérito policial, com objetivo de celeridade dos serviços policiais.

As autoridades policiais são obrigadas a iniciar o inquérito policial após receberem a notícia de um determinado crime. No entanto, há casos em que é

necessária a provocação do ofendido para instauração do referido procedimento, por exemplo, nas situações que envolvem crimes contra a honra, que são de ação penal privada. A teor do artigo 17 do Código de Processo Penal estabelece que após a abertura do inquérito policial a autoridade não poderá mais dispor do mesmo, devendo prosseguir com as apurações até a sua efetiva conclusão, com ou sem o indiciamento do investigado, mesmo que posteriormente seja constatado que aquele fato apurado não constituiu crime.

No que comporta a função do inquérito policial, vem dispor o artigo 4º do Código de Processo Penal que:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

As funções atribuídas à polícia civil ou federal auxiliar o Ministério Público, a vítima por meio do inquérito policial, será estabelecido o procedimento de colheita de provas, para verificar a veracidade, se ocorreu ou não o crime e, por assim confirmar também vestígios de sua autoria. Posteriormente será encaminhado ao Poder Judiciário.

Sobre o assunto esclarece o autor Capez (2012, p.117-118-119):

É um procedimento escrito, tendo em vista as finalidades do inquérito (item 10.4), não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art. 9º).

Sendo assim, todos os atos do inquérito policial devem ser reduzidos a termo pela autoridade policial, não podendo de forma alguma ser gravado, ou ser feito de forma oral pela autoridade responsável pela colheita de provas neste procedimento administrativo.

A autoridade para a instauração do inquérito policial é atribuída ao delegado de polícia, que na sua conjectura sucedeu algum delito. Após a instauração, o inquérito

policial será remetido, subsequentemente ao Ministério Público para propor ou não a denúncia ou queixa.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O inquérito policial é instaurado para se verificar se há indícios de autoria e materialidade do crime ocorrido, a qual mencionado anteriormente é instaurado pela autoridade policial, que diante da autoridade competente lhe atribui, segue o rito devendo ser respeitado início remetido de ofício, por portaria ou auto de prisão em flagrante, depois enviado requisição do Ministério Público ou do Juiz, a pedido da vítima, e mediante representação. Devendo seguir assim, respeitando os prazos para posteriormente ser encaminhado ao Ministério Público, que tem como propósito formular a denúncia para a ação penal pública.

A competência para presidir o inquérito policial é deferida, em termos constitucionais, as autoridades policiais, de acordo com as normas de organização policial dos Estados:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Uma das grandes características do inquérito policial é o sigilo, que tem como sustentação uma grande importância para o trabalho na investigação policial, para que as confirmações dos fatos não sejam prejudicadas. Sendo assim, fica determinado que os órgãos oficiais exerçam a função da atividade investigatória, não ficando a cargo da pessoa física, mas sim do Poder Público.

O Jurista Guilherme Nucci deixa evidente que o inquérito policial, por ter natureza inquisitiva, não permite ao investigado o direito estabelecido constitucionalmente do contraditório e a ampla defesa (NUCCI, 2015, p.124):

O inquérito é por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial

O Sistema acusatório no Brasil assegura a isenção e imparcialidade ao julgador, princípios basilares que tem como objetivo a proteção da Constituição Federal.

Além disso, a lei complementar 85/88 conferiu de forma direta ao procurador da República as funções atribuídas ao Ministério Público, para efetuar perante o STF, o que fora usurpado no momento da instauração, do inquérito de ofício pelo ministro Dias Toffoli.

2.3 Ritos dos Sistemas Processuais Penais

A estrutura do processo penal vigente em um determinado país demonstra se são preservados os direitos mais elementares dos seus cidadãos, ou ainda, se tais direitos são desrespeitados pelo Estado. Em síntese, podemos entender e julgar, com base nos princípios e sistemas processuais, pela existência de um Estado Tirano (autoritário) ou Estado Democrático. No primeiro há a prevalência do sistema inquisitivo onde os direitos e as garantias individuais são suprimidas. No segundo, o indivíduo estará protegido contra as arbitrariedades do Poder Estatal, pois nele vige o denominado sistema acusatório.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 demonstra que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, pois se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

O art. 1º, parágrafo único, aponta que o fundamento constitucional e jurídico que respalda a existência do Estado Democrático de Direito está no fato de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

É na Constituição Federal que encontramos os princípios basilares para a existência de um sistema processual penal, ou seja, as regras que devem nortear a aplicabilidade do direito penal. No Brasil, o *jus puniendi* não é aplicado de forma imediata e sem respeitar as diretrizes constitucionais e legais. Sendo nessa linha, portanto, que o processo penal se materializa, objetivando regular a atividade jurisdicional estatal para materialização do direito de punir. O doutrinador Paulo Rangel (RANGEL, 2008, p. 47) ao definir sistema processual penal, asseverou que:

É o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto.

No contexto explícito, evidenciam dois sistemas processuais penais – sistema inquisitório e sistema acusatório, utilizados para concretização do direito penal, todavia, a doutrina majoritária destaca no Brasil a existência do sistema misto, que seria a junção dos dois outros, com o predomínio do inquisitório na fase pré-processual (investigação com a instauração do inquérito policial), e, do sistema acusatório, na fase processual (ação penal).

De forma sintética, no sistema inquisitório é atribuído ao Estado-Juiz poderes para instruir o processo, além das funções típicas de julgar. Clarificando, aquele que colhe as provas decidirá com base nesta produção de provas, não vigorando, evidentemente, o princípio da imparcialidade do juiz. No que, ainda, há a unificação das incompatíveis funções de investigar e julgar concentrados nas mãos de uma única pessoa, sendo abolida a figura da acusação, inexistindo, ainda, a publicidade dos atos processuais. O investigado não é visto como sujeito do processo, mas como objeto a ser verificável.

Outras características notáveis é a violação da inércia da jurisdição, pois no sistema inquisitório o Juiz poderá agir sem ser provocada, inexistência de contraditória e ampla defesa, além da ausência de paridade de armas e igualdade processual. Pois, quanto ao sistema acusatório contemporâneo, no Brasil especificamente, é caracterizado pela a separação entre os órgãos da justiça criminal (Forças Policiais, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário). Neste, o processo se desenvolve com autuação e atuação de três pessoas - *actum trium personarum* -, isto

é, o autor faz o pedido, impulsionando o réu para apresentar defesa e, alfim, o juiz de maneira imparcial e com base no livre convencimento, julgará o mérito.

No sistema acusatório há uma clara separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, com tratamento igualitário entre as partes, com publicidade de atos processuais e presença de contraditório e de defesa. O julgamento será realizado com imparcialidade e com base no livre convencimento, sendo assegurada a segurança jurídica e a possibilidade de irresignação diante das decisões, recorrendo a instâncias superiores.

Porquanto, é inadmissível e incompatível para um Julgador em um Estado Democrático de Direito, seja juiz, desembargador ou ministro, inclusive do STF, concentrar em suas mãos as figuras típicas de investigar, acusar e julgar, considerando a existência de um sistema processual penal bem estruturado e fundamentado em normas e princípios constitucionais, sendo alguns, direta ou indiretamente, dispostos no núcleo imodificável da Constituição (art. 60, §4º), notadamente aqueles relativos aos direitos e garantias individuais, de forma que, ao violar alguma cláusula pétrea todo o sistema estará comprometido.

Isto posta, tendo como ilustração e fundamento a teoria dos frutos da árvore envenenada, que se traduz pela ideia de comunicação da ilicitude das provas, ou seja, se a prova é obtida por meios ilícitos, violando as regras de direito material, as outras provas serão consideradas ilícitas por derivação e, trazendo à baila o famigerado inquérito das Fake News, com base nos conhecimentos de sistema processual penal vigente no Brasil, resta claro que sua contaminação ocorreu quando houve a aglutinação nas mãos dos ministros do STF das funções de investigar, acusar e julgar, ferindo de morte um dos princípios fundamentais relacionados ao julgador, a imparcialidade, transformando-os em juízes inquisidores.

3 VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O inquérito sob estudo esta totalmente em desconexo com princípios cinzelados na Constituição Federal de 1988, sob as três principais óticas: acusado, acusador e julgador. O que pode ser observado é que a portaria que instaurou a investigação não teve o cuidado de delimitar o fato a ser apurado e também se

observa que, sequer se menciona quais são as notícias falsas que são objetos da investigação.

Nota-se também, que não há uma definição de tempo, lugar e espaço onde tais fatos ocorreram, conforme descreve o artigo 70 do Código de Processo Penal:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Esta conjuntura fere totalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, partindo desse pressuposto, a pergunta que se faz é como o investigado poderá se defender? Além disso, é sabido por todos que compete ao STF, segunda a Constituição Federal, a função de julgar aqueles crimes que fora praticados por pessoas em que a lei confere o foro da prerrogativa de função.

Teresa Arruda Alvim Wambier, doutora e mestre em Direito (2001, p. 169-171) esclarece que:

Há casos em que o excesso de regras em torno da admissibilidade desses recursos (excepcionais) leva a contrassensos. Exemplo disso é a regra no sentido de que só cabe conhecer de 'ofensa direta' à Constituição Federal

Esta regra, em nosso entendimento, leva a um paradoxo: a Constituição consagra certo princípio e se, pela sua relevância, a lei ordinária o repete, por isso, o Tribunal, cuja função é a de zelar pelo respeito à Constituição Federal, abdica de examinar a questão.

Sendo verificada a real situação de casos específicos em que não se pode aplicar uma jurisprudência mais defensiva, a Suprema Corte vem levando em consideração as controvérsias em torno do que se entente como violação ao artigo 5º da Constituição Federal.

No caso em tela, o presidente do Supremo Tribunal Federal instaurou um procedimento que tem como objetivo investigar fatos que não fora delimitados, que tem uma autoria incerta, das quais a função não que confere o foro especial que é da vítima, neste caso o STF, e não dos eventuais investigados.

Portanto, a primeira falha na investigação proposta pelo Presidente do STF decorre do fato de o escopo ser muito amplo, com apuração de fatos incertos e não identificados.

Pedro Lenza (2019, p.23) enfatiza que:

O Legislativo poderá, inclusive, editar nova lei em sentido contrário à decisão do STF em controle de constitucionalidade concentrado ou edição de súmula vinculante. Entendimentos diversos significaria o inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição.

A inconstitucionalidade atribui também ao apanágio que são conferidas ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário que foram infringidos com a instauração do inquérito nº 4.781. Como descreve o artigo 144, § 1º, inciso IV e 129, incisos I e VIII CF, bem como na legislação processual penal em seu artigo 4º, do CPP, como sendo de responsabilidade da polícia judiciária, exercida pela Polícia Federal e pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo Pedro Lenza (2019, p.400):

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Com tantas jurisprudências adversas, há questões que apresentam certa relevância no que diz respeito ao procedimento jurídico adotado, com especial ênfase nas violações constitucionais no direito estabelecido pela mesma, onde se conflitam situações que acarretam em evidentes violações à norma constitucional, dentre as quais se podem destacar os princípios da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Segundo Vera Chemim, advogada constitucionalista e mestre em direito público administrativo pela FGV (CNN, 2020):

O Judiciário está investigando, o que não é função dele, acusando, julgando e também fazendo papel de vítima. O ministro Alexandre de Moraes teria sido vítima. Ofendido ou não, ele não poderia comandar um inquérito dessa natureza. Esse acúmulo de funções afronta a Constituição federal.

A continuidade da investigação pelo Supremo Tribunal Federal viola a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93, pois o papel do Ministério Público no processo de investigação é fundamental nos termos da lei principal.

Sistema jurídico do Brasil

Bruno Dantas, doutor em Direito e ex-conselheiro do CNJ, (2007, p. 183) reconhece que:

A aplicação da doutrina da ofensa direta não pode ser automática e cega. Antes, o STF deve verificar, caso a caso, se a gravidade da violação não é tal que acaba por infirmar o próprio texto constitucional. Nessa linha de raciocínio, o ponto fulcral, segundo pensamos, deveria residir na intensidade da ofensa reflexa, inadmitindo-se aqueles recursos em que se verificasse um baixo grau de intensidade.

A propósito, vale enfatizar que o sistema constitucional acusatório brasileiro tem o objetivo de assegurar a isenção e imparcialidade ao julgador, princípios fundamentais que visam proteger garantias e direitos fundamentais garantidos pela constituição federal de 1988. O Poder Público procura moldar a esse padrão constitucional, apresentando que os processos devem correr imparcialmente, e o STF com o dever de boa-fé, não subjugando e estabelecendo limite jurídico à ação discricionária do poder estatal de forma democrática.

4 STF COMO ORGÃO ACUSADOR, INVESTIGADOR E JULGADOR

O agravamento da finalidade que fora traçado pelo relator do inquérito e também o interesse embutido nele para que se esclareçam os fatos, e com o intuito de dar uma resposta para sociedade trazendo à tona a verdade não torna o STF, um órgão competente para a instauração de procedimento investigativo criminal, uma vez que tal conduta vem destruir o princípio da separação de funções, marco que difere do Poder Judiciário da instituição competente para proceder com a investigação.

Outra situação que vem trazendo discussões fora a designação do ministro Alexandre de Moraes para relator do processo investigatório ataca de forma direta o princípio do juiz natural. É importante frisar que com a instauração desse procedimento investigatório criminal pelo presidente do STF sacramentou o sistema processual brasileiro inquisitório, onde as funções de investigar, acusar e julgar estão concentradas no julgador, o que foi banido pela Constituição Federal de 1988. Ao Ministério Público, a Carta Magna cidadã de 1988 conferiu essa função institucional a titularidade desse tipo de ação penal, com a finalidade de se legitimar o sistema acusatório, no qual deixa clara a separação de funções constitucionais garantindo com isso o mecanismo de freios e contrapesos entre as instituições que são detentoras de poder.

Com o objetivo de proteger a imunidade dos juízes de paz que atuam em processo penal, a legislação prevê que a distribuição dos autos seja não personalizada e realizada por meio de distribuição gratuita. Isso é o que se dispõe explicitamente o artigo 66 do Regimento Interno do STF:

A cessão será acionada automaticamente por sistema informatizado, por sorteio ou prevenção, e será realizada em cada tipo de processo.

Juntamente com o artigo 75 da Lei de Processo Penal, esclarece de uma forma objetiva o segmento a fim de não permitir que o processo se transforme num sistema ilegal e destina-se a magistrados que já tiveram opiniões sobre o caso. No que vale salientar que, a Procuradoria Geral da República interpelou essa iniciativa, inquirindo sobre a competência do órgão julgador em envolver na investigação e, de certa forma, unificar na mesma pessoa funções adversas, ou seja, no que deveria ser imparcial, passaria a ser influenciado com o andamento da investigação.

Aury Lopes que enfatiza que a concentração dessas funções delibera o comprometimento do contraditório e da ampla defesa (2016. p. 158):

É um erro psicológico crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar. A concentração dessas funções numa única entidade impossibilita o exercício de um contraditório eficaz e também compromete a ampla defesa.

Entretanto, de modo geral e atual as funções do sistema jurídico tem uma nítida separação, deixando assim o sistema menos inconstante, pois as três instâncias (investigativa, acusatória e julgadora) trabalham como revisoras umas das outras.

O sistema acusatório trabalha em três períodos. De início, a investigação busca fazer um apanhado de todas as eventualidades criminais e a confirmação ou não por meio de indícios e provas. Posteriormente, o órgão acusador em questão, ou seja, o Ministério Público faz a avaliação sobre o inquérito instaurado e oferece ou não a denúncia. Por fim, todo o aparato apresentado passa por uma intensa avaliação dedutiva com base nos autos apresentados, o que se chama *due process of law*, convertendo em provas, podendo assim o julgador a ratificar as etapas que antecederam, condenando o indivíduo que passa a ser culpado.

Nesse embate o Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto pela ADIN 3.034 que:

O que se mostra inconcebível é um membro do Ministério Público colocar uma estrela no peito, armar-se e investigar. Sendo o titular da ação penal, terá a tendência de utilizar apenas as provas que lhe servem, desprezando as demais e, por óbvio, prejudicando o contraditório e inobservado o princípio da paridade de armas. A função constitucional de titular da ação penal e fiscal da lei não se compatibiliza com a figura do promotor inquisitor. O direito alienígena também não auxilia na solução da questão, pois os órgãos e atividades envolvidas possuem regras constitucionais próprias, bem estabelecidas, que não deixam margens a interpretações evolutivas.

Sua função institucional de extrema importância é de servir como protetor da Constituição Federal de 1988, analisando casos que envolvam lesão ou ameaça a esta última. Sendo assim, as suas decisões não cabe recurso a nenhum outro tribunal.

5 ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O surgimento do Ministério Público, é muito questionado no que diz respeito a sua origem, porém o que se pode validar é que foi durante a era de Napoleão que o Ministério Público se formou como uma instituição.

O Decreto-Lei 9.609, de 19 de agosto de 1946 que dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal, elenca no seu artigo 7º as atribuições do Procurador-Geral da República, entre as quais se destacam:

I - velar no que couber pela execução da Constituição, leis, regulamentos e tratados federais;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

IV - officiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nas ações criminais da competência originária, do Supremo Tribunal; nas cíveis que interessaram à União ou à Fazenda Nacional, às autarquias que desempenhem serviço federal ou às pessoas incapazes; nas extradições, recursos ordinários sobre mandado de segurança, homologação de sentenças estrangeiras, conflitos de jurisdição e de atribuição, nos exequatur e recursos extraordinários;

IX - intervir oralmente, e sem limitação de prazo, após a defesa da parte, além do pronunciamento por escrito mediante vista dos autos nos casos previstos em lei, na discussão de quaisquer processos ou em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Por efeitos constitucionais, o Ministério Público tem a função dentro do Poder Judiciário de representar, os interesses da sociedade. Mesmo após a instauração da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público portava atividades inerentes às várias funções essenciais à Justiça. O sistema se dividia entre o Ministério Público e o Ministério Privado. Dessa forma, órgão jurisdicional carregava a responsabilidade de viabilizar a ação penal, representar juridicamente o Estado e mesmo a defesa dos hipossuficientes.

Entretanto, no nosso Ordenamento Jurídico, bem como reivindicava uma maior fiscalização do Estado de acordo com a Lei Complementar N° 40 dezembro de 1981:

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - Velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - Promover a ação penal pública;

III - Promover a ação civil pública, nos termos da lei

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as funções inerentes ao Ministério Público em seu artigo 127, caput:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 128¹, encontra-se a composição do Ministério Público. Sendo que será no artigo 129², o local onde se encontram as suas funções institucionais.

6 INOPERÂNCIA TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Ministério Público, segundo consta do artigo 127 da Constituição Federal, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Carta Magna estabelece a unidade, a indivisibilidade e a independência como princípios institucionais, assegurando-lhe total autonomia funcional e administrativa. Isto significa dizer que o Ministério Público não integra os três poderes constituídos (Executivo, Legislativo, Judiciário) e responsáveis pela fiscalização das ações desenvolvidas por estes, visando a fiel observância da Constituição e das leis, consoante estabelece a Lei Complementar 40/81.

O Ministério Público abrange o Ministério Público Estadual, com atuação em vinte e seis Estados Federativos, e, Ministério Público da União, que se

¹ Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

subdivide em quatro ramos, a saber: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Chefe do Ministério Público da União é o Procurador-Geral da República, que é nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, com autorização da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, consoante prescreve o artigo 128, § 1º da CF/88.

O atual Procurador-Geral da República é o baiano Augusto Aras, que assumiu a função em 26 de setembro de 2019, biênio 2019/2021, em substituição à então Procuradora-Geral Raquel Dodge, tendo sido fora reconduzido ao cargo por mais dois anos no dia 24 de agosto de 2021, com aprovação pelo Senado Federal por maioria absoluta de votos (55 votos a 10).

Ao Procurador-Geral da República incumbe, como principal representante do Ministério Pública, representar a instituição perante a sociedade brasileira e as demais instituições, notadamente perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), devendo ser ouvido em todos os processos que tramitam na Corte Suprema e Superior, respectivamente.

O Decreto-Lei 9.609, de 19 de agosto de 1946 que dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal, elenca no seu artigo 7º as atribuições do Procurador-Geral da República, entre as quais se destacam:

I - velar no que couber pela execução da Constituição, leis, regulamentos e tratados federais;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

(...)

IV - oficial e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nas ações criminais da competência originária, do Supremo Tribunal; nas cíveis que interessaram à União ou à Fazenda Nacional, às autarquias que desempenhem serviço federal ou às pessoas incapazes; nas extradições, recursos ordinários sobre mandado de segurança, homologação de sentenças estrangeiras, conflitos de jurisdição e de atribuição, nos exequatur e recursos extraordinários;

(...)

IX - intervir oralmente, e sem limitação de prazo, após a defesa da parte, além do pronunciamento por escrito mediante vista dos autos nos casos previstos em lei, na discussão de quaisquer processos ou em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Se por um lado o STF tem sido bastante atacado por transvestir de funções – investigar, acusar e julgar -, a depender do momento e situação, por outro, a Procuradoria-Geral da República, então representada por seu representante máximo, tem sido duramente criticado por Ministros do STF, Políticos e colegas do Ministério Público, dentre outros, especialmente em razão de sua leniência e omissão frente aos problemas que assolam a sociedade brasileira, e mais especificamente quando envolvem questões políticas, visto que, não raras vezes, é acusado de brindar o atual Presidente da República.

Sem perder o foco, a temática que ora está sendo abordada (Inquérito das Fake News), vale repisar que é função do Procurador-Geral da República ser ouvido em todos os processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Há de ponderar que Inquérito Policial não é processo, mas sim procedimento administrativo que serve para eventual propositura da ação penal, todavia, cabe ao Ministério Público, mesmo em fase de investigação, zelar pela prevalência da Constituição com seus direitos e garantias, bem como pelas Leis em seu sentido lato sensu.

O que se observa, infelizmente, tanto no Superior Tribunal Federal quanto na Procuradoria Geral da República, não enquanto órgão, mas por seus atuais representantes, é afastamento cada vez mais evidente dos trilhos da justiça e da legalidade, se enveredando para posicionamentos e abordagens de cunho políticos mais do que jurídicos, passando o direito aplicado, basicamente, a um mero recurso astucioso e estratégico para fazer prevalecer interesses pessoais ou de classes políticas.

É muito grave saber que este mal, impregnado na sociedade brasileira e dividida por suas paixões políticas, atingiu, tal como o famoso vírus, os digníssimos Ministros e Procuradores, os quais, atualmente, detém a nobre missão de serem os guardiões da Constituição e das Leis.

No Inquérito das Fake News o papel do atual Procurador-Geral da República é de um mero e omisso espectador.

7 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Há uma grande problemática com relação ao Inquérito das Fake News e a violação da liberdade de expressão.

Assim, inúmeras são as disposições legais que regulam o instituto da liberdade de expressão ao longo da Constituição Federal, como no 5º, IV, V e IX, e os artigos 220 aos 224, bem como nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Liberdade de Expressão é o direito garantido constitucionalmente em seu artigo 5º, que por sinal também é uma lei inviolável, possibilitando as pessoas manifestarem suas opiniões, sem que sejam submetidas a nenhum tipo de censura e garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

O Jurista José Afonso Silva, afirma que uma das principais características do estado democrático de direito é o respeito a liberdade de opiniões diversas (SILVA, 2013, p. 122,123):

Importa mencionar, ainda, que as principais características do Estado Democrático de Direito é o convívio social de forma livre e justa, com igualdade. Para uma sociedade permeada pelo convívio de opiniões distintas, com a garantia do pluralismo político, não basta sua mera existência ou previsão, assim mecanismo devem ser criados para o seu efetivo exercício.

Nesse contexto, o princípio da legalidade ganha destaque e notoriedade, despindo-se de seu conceito clássico, indo além da simples previsão legal. O princípio da legalidade paira sobre o Estado com a função de se adequar a realidade, preocupado com a igualdade e justiça social, com condições de intervir nas desigualdades dos socialmente desiguais, indo, dessa feita, além de um preceito normativo geral, abstrato, modificador da ordem jurídica atual.

Porém, para o Superior Tribunal Federal o Inquérito das Fake News, busca investigar as notícias fraudulentas que foram instauradas nas mídias, porém sem respeitar os procedimentos de um inquérito policial. A investigação busca comprovar a falsidade das notícias divulgadas, porém divide opiniões sobre censura, pois o pensamento e a expressão segundo a Constituição Federal é um direito garantido.

Sobre a liberdade de expressão e sua relação com inquérito 4781/2019 o relator ministro Alexandre de Moraes afirmou que:

Não é isso que a Constituição consagra. Liberdade de expressão não é liberdade de agressão, não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia. Reitero minha convicção de que não há democracia sem um Judiciário forte e não há Poder Judiciário forte sem juízes independentes, ativos e seguros.

Essa discussão, apresentada de forma ampla e bem dividida em opiniões, gera outra discussão na sociedade, om relação abuso de autoridade.

7.1 Princípio da Isonomia

A Constituição Federal de 1988, evocou por inteiro de forma transcendente a igualdade, qualificando como um dos princípios de cláusula pétrea do direito brasileiro.

Muito se confunde quando de debate o princípio da isonomia com a igualdade. No direito de igualdade se aplica as disposições e oportunidades iguais para todos, sem distinção. Já o Princípio da isonomia busca aplicar a igualdade de forma unilateral levando em consideração a situação de cada um.

A igualdade, como observado, é um conceito bastante recorrente no Direito e exerce fundamental papel no ordenamento jurídico, sendo, assim, uma das bases da Carta Maior. Desse modo, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso XVI assegura que a igualdade e coloca-a como um de seus objetivos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Não se pode ferir os direitos fundamentais aferidos ao povo. Sua liberdade tanto de expressão quanto de defesa, deve ser respeitada, não ferindo sua integridade tanto física e moral.

8 DISPOSIÇÕES FAVORÁVEIS À POSSÍVEL CONSTITUCIONALIDADE

Embora alguns juristas façam críticas ao inquérito das Fake News instaurado pelo Supremo Tribunal Federal, para outros a decisão tomada pelo mesmo foi acertada no que diz respeito à proteção da Constituição Federal. Na visão do ex-ministro Carlos Ayres de Brito, os ministros da Suprema Corte Federal agiram de forma correta quando tomaram a decisão quanto a instauração do inquérito das fake News, visando a proteção do Estado democrático de direito, bem como exercendo o seu papel de guardião da Constituição Federal 1988.

O Supremo também desempenha a função de fiscal atuando na fiscalização das ações que estão ligadas aos poderes executivo e legislativo, garantindo tão somente que eles possam atuar dentro da constitucionalidade. Este órgão faz parte da cúpula do sistema judicial brasileiro, encontrando-se integrada a uma estrutura do Poder Judiciário.

Neste caminho, sendo o guardião da Constituição Federal, observando a inoperância da Procuradoria Geral da União, notando a ineficiência do Procurador-Geral Augusto Aras, tomou para si a responsabilidade de investigar e buscar punir os responsáveis diretos e indiretos que estavam espalhando notícias caluniosas, com o objetivo de difamar e ameaçar os ministros da Suprema Corte e seus familiares.

Em entrevista à repórter Miriam Leitão da Globo News, o ex-ministro Augusto Aras afirmou que o Procurador-Geral da União não está sendo zeloso no que se refere a interpretação geral da Constituição Federal 1988, no que tange à destinação do Ministério Público Federal e das suas próprias funções como representante máximo desse órgão.

Fazendo uma breve observação ao artigo 127 da Constituição Federal constata-se que as funções do Ministério Público é garantir a ordem jurídica de direito como um toda a defesa do regime democrático de direito e as garantias dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Para que essas funções sejam verdadeiramente alcançadas é necessário que haja uma fidelidade tanto do Procurador-Geral da União quanto do Ministério Público para com a Carta Magna de 1988.

Na visão do ex-ministro o regime democrático de direito encontra-se sobre um ataque permanente e que aí entra a função do Procurador-Geral da União, que não é sair em defesa de um ou outro chefe de Estado, mas na defesa da democracia, demonstrando, de imediato, a sua proteção à Constituição Federal. Como o atual procurador permaneceu em inoperância coube à Suprema Corte o papel de proteger a democracia.

Afirmou o Ministro: “Se o Supremo Tribunal Federal está sendo ameaçado na sua integridade, na pureza das suas funções e até fisicamente, o que deveria fazer a Procuradoria Geral da Republica como prioridade das prioridades era sair em defesa do Supremo, visando preservar e proteger o guardião da carta magna de 1988, objetivando a defesa da sociedade brasileira e do Estado Democrático de direito”.

9 CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora explanado no presente artigo jurídico, restou claro que a instauração do inquérito 4.781/DF, também conhecido como Inquérito das Fake News a pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício, foi inconstitucional e ilegal, considerando as disposições da Carta Magna, do Código de Processo Penal e do próprio regimento interno da Suprema Corte. Isso, visto que, num Estado Democrático um órgão julgador não pode participar diretamente das investigações sob pena de violar o sistema acusatório brasileiro, além de ferir princípios constitucionais brasileiros, a exemplo da legalidade e da imparcialidade do juiz.

A consequência real e lógica é o descrédito da sociedade ao órgão de último grau de jurisdição brasileiro, gerando com isso uma grande instabilidade jurídica. A pergunta que surge, com a óbvia resposta é: a quem recorrer?

Não se discute se houve ou não crime contra os ministros do Supremo Tribunal Federal, pois há provas sobejas de que em maior ou menor proporção, tais delitos ocorreram. O cerne da questão repousa na forma como foi instaurado o inquérito das Fake News e suas consequências práticas.

É sabido que intuito das deliberações do Judiciário é garantir a justiça a todos que buscam o auxílio do Estado a solução para demandas, com supedâneo nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, bem como proporcionar o máximo bem-estar para sociedade.

Se ocorrer um delito é necessário que seja investigado por meio do inquérito, seguindo as disposições do direito material e, principalmente, da lei adjetiva, observando-se o rito adequado. Neste caso, o procedimento investigatório deveria ter sido iniciado por provocação do Ministério Público Federal, através do seu representante maior, o Procurador-Geral da República e, realizado pela autoridade polícia investigativo competente, ou seja, a Polícia Federal.

Ademais, os ministros do Supremo Tribunal Federal não poderiam de forma alguma participar diretamente das investigações por três motivos básicos: A um, porque são as próprias vítimas dos supostos delitos; A dois, são incompetentes para instaurar o procedimento investigativo, visto que não há respaldo constitucional e legal atribuindo a eles tal função. Por fim, as participações nas investigações os tornarão suspeitos para os julgamentos dos acusados.

Neste sentido, conclui-se que o Inquérito das Fake News é ilegal e as decisões resultantes desse procedimento investigatório serão consideradas tendenciosas, notadamente por apresentarem resquícios de parcialidade por parte dos julgadores, os quais estão envolvidos como vítimas das supostas infrações. Desta forma, as decisões que podem serem consideradas serão ilegais e nulas de pleno direito, vez que não alcançarão a verdadeira e salutar Justiça.

REFERENCIAS

ABREU, Elizabete de; MOREIRA, Lima. Administração Geral e Pública. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 24ª ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1171, de 22 de junho de 1991. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm#:~:text=D1171&text=Aprova a rt.. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm# Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1982. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e

dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

CARRANZA, Giovanna. Administração Geral e Pública. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CAMPELO, Graham Stephan Bentzen. Administração pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. Revista Ci. & Tróp. Recife, v.34, n. 2, p. 297-324, 2010. Disponível em:
<http://www.uece.br/sate/dmdocuments/GPM%20-Acesso> em: 23 abr. 2021.

CORREIA, Henrique (Coord). Direito Administrativo. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 183.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Globo; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975.

FLORENCIO, Vinicius Guedes. Administração Pública Eletrônica: a evolução da administração pública e a busca pela máxima eficiência do regime jurídico administrativo. 2018. Revista Jus.com.br. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/65601/administracao-publica-eletronica-a-evolucao-da-administracao-publica-e-a-busca-pela-maxima-eficiencia-do-regime-juridico-administrativo>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GARCIA, Wander. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2019.

GOMES, Fábio Bellote. Elementos de Direito Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2006.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. Direito Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2011.

<https://glo.bo/3nJ8CNr>

<https://glo.bo/3xiwYAM>

Juristas criticam atuação de Aras no inquérito das fake news no STF | CNN Brasil.

Livro-digital-fake-news.pdf (tse.jus.br)

LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 158.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade administrativa: direito material e processual. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

OLIVO, Luiz Carlos Concelier de. Direito Administrativo. 3ª ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado 2019, 23. ed., p. 400.

ROSSI, Licínia. Manual de Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2017.

SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=166732#:~:text=Art.,n%C3%A3o%20tenh%20disciplina%20legal%20espec%C3%ADfica>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SARAIVA, Flávia Carvalho Mendes. O patrimonialismo e seus reflexos na administração pública brasileira. Revista Controle. Fortaleza, v. 17, n.2, p. 334-363, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/530/457>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

SERGIPE (Estado). Lei Complementar n.º 33, de 26 de dezembro de 1996. Institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Disponível em: https://setc.se.gov.br/images/arquivos/lei_comp._33.pdf.

Acesso em: 22 abr. 2021.

SILVA, José Maria Alves da. Administração Pública e Cultura Patrimonialista. Revista Práticas de Administração Pública. Santa Maria, vol. 1, n.º 1, jan./abr., 2017.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/download/25590/15329>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SOUZA, J. A tolice da inteligência brasileira. 1ª ed. Lisboa: Editora Leya, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controles das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória. São Paulo: RT, 2001, p. 169-171.